



## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Inicialmente, destaca-se que a representação interna, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução 14/2007.

Feita essa observação, passo analisar as cinco irregularidades que permaneceram nos autos.

A **primeira irregularidade** (G13.Licitação\_Grave), imputada ao Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, refere-se à ausência de autorização legal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR para celebrar o Contrato 24/2008 com a empresa Castro Mello Arquitetos Ltda no valor de R\$ 500.000,00 e o Contrato 50/2009 com a GCP Arquitetura Ltda no valor de R\$ 14.200.000,00.

Conforme bem explicitado pela equipe técnica, a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA não possuía competência para delegar a contratação dos projetos à SEDTUR, pois o art. 2º da Lei Complementar 164/2004, regulamentada pelo Decreto Estadual 3.100/2004, prevê como limite para a delegação o valor de R\$ 15.000,00.

Registro que em sua defesa (fls. 936 a 945-TCE-MT) o ex-gestor não apresentou nenhuma justificativa acerca deste apontamento. As informações apresentadas em sede de preliminar pela então secretária da SEDTUR (fls. 33 a 36-TCE-MT), Sra. Vanice Marques, que sucedeu o Sr. Yuri Alexey, também não são capazes de afastar a irregularidade, visto que apenas transcrevem o art. 2º da LC 164/2004, o qual prevê a possibilidade de delegação de competência, o que não foi questionado pela equipe técnica, mas, sim, o valor limite para a delegação.

Dessa maneira, considerando que o ex-gestor não se atentou para os ditames legais, resta configurada a impropriedade. Por outro lado, levando em conta tratar-se de uma impropriedade que por si só não tem o condão de gerar nenhum prejuízo ao erário, deixo de aplicar a sanção de multa nos termos postulados pelo procurador-geral de Contas para tão somente determinar ao atual gestor da SEDTUR que nas novas contratações



observe os valores aos quais está adstrito.

Em relação à **segunda irregularidade** (H06.Contrato\_a classificar\_Grave), imputada ao Sr. Yuri Alexey Viera Jorge, a equipe de auditoria destaca **que ocorreu recebimento indevido do objeto do Contrato 24/2008, pois ao invés de se receber os projetos básicos de arquitetura e de engenharia, recebeu-se apenas uma publicação (estudo compilado).**

O Contrato 24/2008 foi celebrado pela SEDTUR com a empresa Castro Mello Arquitetos Ltda, no valor de R\$ 500.000,00, com o seguinte objeto (fl. 898-TCE-MT):

“prestação de serviços técnicos especializados na elaboração de projetos de arquitetura, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima para 45.000 torcedores, incluindo as áreas de circulação e acessos, localizado na cidade de Cuiabá-MT, com formatação de acordo com as exigências do item 01 ao 16 do termo de Compromisso para o projeto básico de engenharia e arquitetura fornecido pela FIFA/CBF.”

[grifo nosso]

O termo de compromisso assinado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e a Copa do Mundo FIFA 2014 – Comitê Organizador Brasileiro Ltda (fls. 947 a 951-TCE-MT) exigia a apresentação de:

“um projeto básico de engenharia e arquitetura, a ser entregue até 15/01/2009. O projeto deverá atender aos requisitos da FIFA e conter todos os elementos capazes de caracterizar os empreendimentos, com nível de precisão adequado, de modo a assegurar sua viabilidade técnica e o adequado tratamento do seu impacto ambiental, possibilitando ainda a avaliação de seu custo, a definição de seus métodos e o preciso cumprimento de seu cronograma, com ênfase para as datas estabelecidas pelo Comitê Organizador e pela FIFA.”

[grifo nosso]



Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, essa redação adotada pela FIFA é semelhante à do art. 6º, IX da Lei 8.666/93<sup>1</sup> ao discorrer acerca da definição de projeto básico.

A par das ponderações feitas acima, resta evidente a necessidade da entrega do projeto básico de engenharia e arquitetura, tanto pela exigência da FIFA como pela descrição minuciosa do objeto do contrato.

O próprio ex-gestor, Yuri Alexey, admite em sua defesa (fl. 940-TCE-MT) que, “no bojo deste Termo de Compromisso, ainda como Cidade Candidata, assumiu-se a obrigação de **entrega de projeto básico de engenharia até 15/01/2009**”.

Em contrapartida, o ex-secretário confirma à fl. 941-TCE-MT que a empresa Castro Mello elaborou apenas um projeto arquitetônico “conceitual”, pois seria tecnicamente impossível contemplar todos os ditames legais quanto ao cumprimento dos prazos.

Ora, a ilegalidade da conduta do ex-secretário é flagrante. A Administração não só assumiu um compromisso com a FIFA como celebrou um negócio jurídico formalizado através do Contrato 24/2008, justamente com esse objetivo. Não pode o gestor, sob a justificativa de utilização do poder discricionário, deixar de cumprir disposições contratuais e legais a seu bel-prazer.

Caso a intenção do ex-gestor fosse alterar o instrumento, não poderia tê-lo realizado sem qualquer tipo de formalização, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93, segundo o qual os contratos administrativos e seus aditamentos devem ser lavrados, sendo nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo, é claro, de pequenas compras, o que não é o caso dos autos. Além disso, a publicação resumida do instrumento de seu aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para a sua eficácia.

---

1 Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.



Reafirmo, a título elucidativo, que a discricionariedade do ato administrativo não significa que o administrador poderá fazer dela o uso que bem entender. Pelo contrário, o ato discricionário é aquele em que o administrador possui liberdade para exercer o seu juízo de valor, conveniência e oportunidade, dentro das possibilidades que a lei lhe confere. Isto é, a liberdade acontece sempre nos limites e parâmetros da lei.

Assim, tanto os atos administrativos vinculados e os discricionários devem ser praticados nos limites da lei e preenchendo todos os seus requisitos. Não podem ser confundidos com os arbitrários, que consistem em uma conduta contrária ou excedente à lei, portanto ilegais, ilegítimos, e inválidos<sup>2</sup>.

Para atestar a total ilegalidade e ilegitimidade da conduta do ex-gestor, destaca-se que o curto prazo para entrega dos projetos e não de um mero estudo compilado foi o fator preponderante para a dispensa de licitação e a contratação da empresa Castro Mello.

Outro fator que deve ficar consignado, é que se houvesse tido a celebração de um aditivo modificando o objeto original do contrato a fim de torná-lo menos complexo (substituição de um projeto básico para um mero estudo compilado ou análise técnico-arquitetônica), tal fato por lógica teria que desencadear a redução do valor estipulado no primeiro instrumento contratual. Porém, no caso concreto, nada disso aconteceu, ou seja, sequer houve a formulação de um aditivo.

Nessa conjuntura, é importante lembrar ainda que o art. 55, XI da Lei 8.666/93 prevê como cláusula necessária em todo contrato a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu e à proposta do licitante vencedor.

Ao ser notificada para se manifestar sobre os fatos, a empresa sustenta (fls. 779 a 805-TCE-MT) que não foi contratada para realizar projeto básico ou executivo de construção do estádio. Para ela, sua atuação teve como escopo a análise técnico-arquitetônica de uma futura arena multiuso, com vistas à eleição de Cuiabá como cidade-sede da Copa do Mundo.

2 Marinela, Fernanda. *Direito Administrativo*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012, p. 264.



Ora. Se a empresa não foi contratada para tal finalidade porquê assinou o contrato com objeto diverso? Nele não está prevista a análise técnico-arquitetônica de uma arena multiuso.

Ao contrário do que alega a Castro Mello, está evidente que o objetivo não era produzir simplesmente um estudo técnico contemplando apenas as matérias contidas nos itens 1 a 16 do termo de compromisso. Na verdade, o projeto básico de engenharia e arquitetura deveria ser elaborado conforme as exigências dos itens 1 a 16 do termo de compromisso, consoante foi destacado mais acima. Logo, a empresa tinha pleno conhecimento do seu comprometimento de entregar os projetos de engenharia e arquitetura no momento em que celebrou o negócio jurídico com a secretaria.

A conduta da empresa contratada, assim como a do ex-gestor, é reprovável, pois embora tenha assinado um contrato com a Administração Pública, no qual o objeto contratado está claramente expresso, compactuou com o desvirtuamento da sua finalidade.

A **terceira irregularidade** (JB 03. Despesa\_Grave), imputada ao Sr. Yuri Alexey Viera Jorge e à Castro Mello Arquitetura Ltda, que consiste no pagamento indevido de R\$ 500.000,00 à Castro Mello Arquitetos posto não ter fornecido o objeto contratual (projeto básico de arquitetura e engenharia), é consequência da irregularidade anterior.

Apesar da empresa não ter cumprido com o objeto contratual, tendo entregue um documento denominado como “Apresentação de Projeto Arquitetônico para Estádio Governador José Fragelli – Cuiabá/MT”, o ex-secretário não só o recebeu como também efetuou o pagamento ilegal dos R\$ 500.000,00 à Castro Mello.

De acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64, é no momento da liquidação que se verifica o cumprimento efetivo do contrato pelo fornecedor, o que obviamente não foi observado pelo ex-gestor. A empresa, por sua vez, também recebeu o valor sem a correta prestação do objeto contratado.

Para se ter a exata noção da extrema gravidade da ilegalidade cometida, destaco que a contratação da empresa GCP Arquitetura Ltda, após a escolha de Cuiabá como cidade sede, por meio do Contrato 50/2009, com o objetivo de realizar, dentre outros diversos serviços, os que já haviam sido contratados com a Castro Mello, ratifica a irregularidade e o prejuízo ao erário,



**uma vez que a Administração pagou duas vezes pelo mesmo serviço, qual seja, o projeto básico de engenharia e arquitetura.**

Diante dos argumentos expostos, em razão das duas irregularidades (itens 2 e 3) aqui descritas, em consonância com o Ministério Público de Contas, faz-se necessário condenar solidariamente o Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge e a empresa Castro Mello Arquitetos Ltda a restituírem ao erário o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Diferentemente do procurador de Contas, ao invés de aplicar multa, invocando o Princípio da razoabilidade e em coerência com a linha adotada por mim em outros julgados, entendo que a condenação ao ressarcimento é suficiente, inclusive tendo em vista o seu alto valor.

Passo ao exame da **quarta irregularidade** (JB 03. Despesa\_Grave), imputada à Sra. Vanice Marques (ex-secretária da SEDTUR); Deocleciano Ferreira Vieira (ex-ordenador de despesas da SEDTUR); Maria Irene Tele de Menezes (ex-assessora sistêmica da SEDTUR); Yênes Jesus de Magalhães (ex-diretor-presidente da AGECOPA); Carlos Brito de Lima (ex-diretor de Infraestrutura da AGECOPA); Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior (ex-diretor de Orçamento e Finanças da AGECOPA); Marcelo de Oliveira e Silva (ex-assessor Técnico da AGECOPA); Valéria Rodrigues Fonseca (ex-gerente de Leis, Justiça e Protocolo da AGECOPA); Omar Hammoud (ex-gerente de Turismo e Acomodações) e a empresa GCP Arquitetura Ltda, que trata do pagamento indevido de R\$ 480.000,00 à GCP Arquitetura Ltda em dezembro de 2010, que é parte de um total de R\$ 1.160.000,00, referente à supervisão arquitetônica das obras da Arena Novo Verdão (Contrato 50/2009), contrariando a liminar proferida por esta Corte de Contas através do Acórdão 919/2010.

Antes de mais nada, é preciso mencionar que, atendendo a proposição feita pelo Ministério Público de Contas, este Plenário, mediante o Acórdão 919/2010, proferido nos autos do processo 19270-8/2009, determinou a sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato 50/2009/SEDTUR, a ser efetivada em 30/4/2010, no valor de R\$ 1.160.000,00, referente ao serviço de supervisão arquitetônica da obra, a fim de resguardar o erário estadual até o julgamento de mérito da representação.

Essa medida foi tomada, porque, de acordo com a equipe técnica, apesar da validade do contrato expirar em 30/4/2010, os serviços de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

supervisão arquitetônica nele previstos somente poderiam ser prestados durante a execução da obra, **que até o presente momento não foi concluída**. Assim, por lógica o pagamento por esses serviços também só poderia ocorrer com a sua efetiva prestação. Logo, o valor de R\$ 1.160.000,00, correspondente ao serviço de supervisão arquitetônica, incluso na última parcela a ser paga em 30/4/2010, configurava o pagamento por serviço não prestado ou impossível de ser prestado dentro do prazo de vigência contratual.

Em atenção a esta decisão, a Sra. Vanice Marques, então secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo, encaminhou a este Tribunal cópia do ofício 1094/GAB/SEDTUR/2010, endereçado à Sra. Juliana Fiusa Ferrari, secretária Executiva do Núcleo Ciência, Cultura, Lazer e Turismo, no qual solicita a sustação parcial da última parcela de pagamento do contrato à empresa GCP Arquitetura Ltda.

Na sequência, o então diretor-presidente da AGE COPA, Sr. Yênes Jesus de Magalhães, através do ofício 188/DPG/AGE COPA, encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Termo de Acordo 1/2010-SEDTUR, formalizado em 1/12/2010 entre a empresa GCP Arquitetura Ltda e a SEDTUR, com interveniência daquela agência, em atendimento à recomendação contida no Parecer 407/SGA/2010 da Procuradoria-Geral do Estado, cujo teor confronta com a liminar proferida por este Tribunal.

Isso porque nesse acordo, do valor já mencionado de R\$1.160.000,00, ficou consignado o pagamento do montante de R\$ 480.000,00, objeto da ilegalidade ora apreciada, referente aos serviços já prestados no período de 26/4 a 26/10/2010, sendo que o saldo remanescente de R\$ 680.000,00 seria pago de forma parcelada, após o recebimento e atesto dos serviços.

Em suas defesas, os responsáveis citados acima alegam de forma idêntica que o Termo de Acordo foi utilizado, na verdade, para retificar as cláusulas 7.1 e 4.2 do Contrato 50/2009, restabelecendo a congruência do prazo contratual.

Ocorre que o Contrato 50/2009 foi celebrado com amparo legal na dispensa de licitação prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, sob a justificativa de situação emergencial. De acordo com esse dispositivo legal, somente é possível a dispensa para obras e serviços que possam ser



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

concluídos no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, sendo vedada a prorrogação.

Isto é, a justificativa utilizada pela SEDTUR para contratar com dispensa de licitação não permitia que o prazo de execução contratual fosse superior a 180 dias, assim como vedava a prorrogação contratual.

Há de se frisar, também, que a competência de alteração do contrato é discricionária do administrador, todavia não pode ser exercida a qualquer tempo, é necessária a presença de uma situação nova, a superveniência de um motivo justificador. Além disso, como observância aos princípios gerais de licitação, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por acordo das partes, importe em alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade de licitação e isonomia.

Nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93, a alteração contratual pode ser realizada unilateralmente pela Administração, em razão das cláusulas exorbitantes, ou bilateralmente por acordo entre as partes. As alíneas do inciso II do mencionado dispositivo descrevem os casos em que essa alteração é possível.

**A questão é que a alteração do Contrato 50/2009 nos termos do acordo celebrado modifica tão profundamente a sua natureza que o procedimento licitatório deixaria de ser dispensável. Soma-se a isso o fato de que ele foi celebrado em 1/12/2010, ou seja, mais de 7 meses depois da data do termo final do contrato. Por conseguinte, do ponto de vista jurídico, esse instrumento denominado termo de acordo não possuía força legal para alterar o contrato.**

Por todas essas razões, não é possível acolher a tese da defesa de que o termo de acordo teve por objetivo retificar as cláusulas do contrato, o qual teria permanecido vigente.

Em decorrência da situação aqui exposta, não há outra conclusão a não ser reconhecer a ilegalidade da cláusula 7.1, correspondente aos serviços de supervisão arquitetônica, e do Termo de Acordo 1/2010-SEDTUR, formalizado em 1/12/2010 entre a empresa GCP Arquitetura Ltda e a SEDTUR.



Em que pese essa conclusão, ressalto que caso os serviços de supervisão sejam realmente necessários e essenciais para a conclusão da obra, considerando o lapso temporal transcorrido desde o processo licitatório (2009) e a presente situação excepcional, é possível a manutenção do termo de acordo, em analogia ao instituto da estabilização dos efeitos do ato administrativo<sup>3</sup> reconhecidos pela doutrina e adotados pelo Supremo Tribunal Federal, ponderando-se o princípio da legalidade diante dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Nas minhas decisões, sempre defendi o uso de tais princípios, porquanto a simples e exclusiva subsunção do fato à norma, gerando uma legalidade absoluta, é uma visão jurídica ultrapassada. A decisão de um caso concreto não pode deixar de relevar a situação real em que os fatos encontram-se inseridos, bem como as consequências que dela serão deflagradas.

Ocorre que permaneceram diversas dúvidas nos autos acerca da real necessidade desses serviços, da ausência de sua definição objetiva, dos critérios de comprovação da sua prestação, bem como, da possibilidade deles estarem sendo prestados por outra empresa.

Digo isso pelos seguintes motivos:

Inicialmente, foi apontada apenas a incompatibilidade do prazo de vigência do contrato com a execução do serviço, que foi inclusive o motivo ensejador da medida cautelar proferida (fl. 102/103-TCE-MT).

Posteriormente, ao analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, a Secex os rejeitou suscitando um fato inédito, qual seja: de que “o contrato das obras da Arena – Novo Verdão conta com a supervisão de outra empresa, a Concremat, que não elaborou os projetos” (fl.1561-TCE-MT); todavia, não há nenhum documento nos autos que deixe essa afirmação clara, isto é, que comprove a celebração de um contrato nesses termos.

No relatório conclusivo (fls. 1567 a 1569 e 1573-TCE-MT), não foram aceitos os documentos juntados (relatórios, Solicitações de Informações Técnicas – SIT, guias de informações, atas de reuniões,

3 STF - MS: 22357 DF , Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

comprovantes de passagens aéreas e hospedagem fls. 1663 a 2292-TCE-MT) pela empresa como comprobatórios da prestação dos serviços de supervisão, sob a alegação de que não há na proposta da GCP – Arquitetura, no Contrato 50/2009 nem no Termo de Acordo 1/2010 qualquer referência do que constitui a supervisão arquitetônica das obras e os critérios objetivos para medir essa supervisão.

Apesar de não aceitar os critérios utilizados pela Comissão designada para aferir tais serviços, a área técnica não esclarece quais seriam os critérios corretos. Além disso, os auditores reconhecem que alguns serviços, mesmo que poucos, realmente se referiam a questões de arquitetura (segunda linha do último parágrafo da fl. 1568-TCE-MT).

Diante dessa série de questionamentos, diferentemente do Ministério Público de Contas, ao invés de impor medida de ressarcimento neste momento, compreendo razoável que seja instaurado um procedimento de Tomada de Contas, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno, com a finalidade de esclarecer as dúvidas aqui mencionadas, apurando-se de fato se os serviços de supervisão arquitetônica foram prestados seguindo critérios legais e razoáveis; se eles eram realmente necessários; a atual situação do referido instrumento contratual, devendo averiguar principalmente se foi realizado mais algum pagamento além dos R\$ 480.000,00 e, por fim, realizar outras averiguações que entender pertinentes a fim de que seja proferida uma decisão com segurança.

Convém realçar neste momento que até a conclusão da Tomada de Contas discriminada no parágrafo anterior, por cautela, os efeitos da cautelar proferida nos autos serão mantidos.

Também não compreendo justo aplicar multa aos funcionários que assinaram o termo de acordo na tentativa de corrigir a impropriedade originária da ilegalidade da cláusula 7.1, até porque agiram com respaldo no parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Ademais, tenho que o maior responsável por esse ato ilegal é o Sr. Yuri Aley Vieira Jorge, então secretário da SEDTUR, visto que não foi diligente ao assinar o instrumento contratual eivado de ilegalidade, ignorando o prazo superior dos serviços de supervisão arquitetônica e transgredindo as determinações legais previstas na Lei 8.666/93.



Sucedee que em nenhum momento essa impropriedade foi imputada pela equipe técnica a ele, o que impossibilita aqui a aplicação de sanção.

A **quinta e última irregularidade** (EB 03. Controle Interno\_Grave), imputada ao Sr. Deocleciano Ferreira Vieira, refere-se a não observância do Princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, visto que o servidor em questão foi responsável pelo recebimento de parte do serviço de supervisão arquitetônica das obras da Arena Novo Verdão, bem como ordenou o seu pagamento.

Em sua defesa (fls. 286/287-TCE-MT), o Sr. Deocleciano sustenta que, embora a Portaria 16/2009/DEDTUR tenha lhe delegado a competência de ordenador de despesa, em regra ela era exercida em caráter de substituição, sendo a ex-secretária do órgão, Sra. Vanice Marques, responsável por esta função. Afirma, ainda, que em nenhum momento agiu como ordenador de despesa no Contrato 50/2009 ou seu respectivo termo de acordo, autorizando qualquer pagamento.

A irregularidade efetivamente ocorreu, uma vez que consta no sistema FIPLAN (fl. 1575-TCE-MT) a Nota de Ordem Bancária 24101.0001.10.02450-0 em que o Sr. Deocleciano Ferreira Vieira aparece como ordenador de despesas e liberador do pagamento.

Nesse contexto, concordo com a equipe técnica no que diz respeito à obrigatoriedade e importância desse princípio para a transparência e controle cruzado dos atos administrativos. Em contrapartida, é preciso levar em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática do ato, pois a aplicação de multa neste momento, após quatro anos do fato, não contém eficácia pedagógica.

Estou convicto de que neste momento devemos nos preocupar estritamente com as irregularidades que ocasionaram dano ao erário.

Por isso, diferentemente do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a multa proposta e determino ao atual gestor da SEDTUR que observe o Princípio da segregação das funções nos procedimentos internos do órgão.



Diante de todos os argumentos expostos, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

– **julgar parcialmente procedente** a presente representação interna (processos 19270-8/2009 e 12606-3/2011 - apenso), considerando que algumas irregularidades apontadas no relatório preliminar foram sanadas;

– **condenar solidariamente** o Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge e a empresa Castro Mello Arquitetos Ltda a ressarcirem aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente corrigidos, em razão da segunda e terceira irregularidades (pagamento de R\$ 500.000,00 à empresa Castro Mello Arquitetos Ltda sem a devida prestação do objeto contratual);

– **determinar:**

a) aos atuais gestores que nas novas contratações observem os valores aos quais está adstrito para realizar licitação; bem como, o Princípio da segregação das funções nos procedimentos internos dos respectivos órgãos;

b) que a Secex de Obras e Serviços de Engenharia instaure Tomada de Contas, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno, com a finalidade de esclarecer as dúvidas mencionadas no bojo do meu voto sobre os serviços de supervisão arquitetônica (contrato 50/2009), apurando-se de fato se eles eram realmente necessários; se seguiram critérios legais e razoáveis; a atual situação do referido instrumento contratual, devendo averiguar principalmente se foi realizado mais algum pagamento além dos R\$ 480.000,00 e, outras medidas que entender pertinentes para que seja proferida uma decisão com segurança;

c) por cautela, a manutenção da cautelar proferida nos autos, até a conclusão da mencionada tomada de contas e,

d) que seja encaminhada à Secretaria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia e ao Ministério Público Estadual cópia deste voto para conhecimento e demais providências.

Por fim, saliento que o comprovante que atesta o cumprimento da obrigação de restituição deverá ser encaminhado a este Tribunal, no prazo



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

---

de 60 (sessenta) dias, conforme estipulado no art. 294, § 6º do Regimento Interno, e que só será dada quitação aos responsáveis após o adimplemento do débito. Decorrido o prazo sem o pagamento da sanção ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Estado, para execução.

**É como voto.**

Gabinete de Conselheiro, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

FB/PB